

## **POR QUE ESCOLHER ARBITRAGEM?**

### **Uma abordagem sobre a importância do instituto**

Ismael **FIAÇA**<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa essencialmente fazer uma abordagem relativamente a importância e vantagens do instituto da arbitragem nas relações comerciais, bem como apresentar um panorama comparativo em relação a justiça estatal ou se quisermos em relação aos tribunais judiciais. Outrossim, visa elucidar tanto juristas como empresários sobre a tamanha importância do uso da arbitragem como o mecanismo mais adequado de resolução de litígios no âmbito das relações comerciais.

**Palavras – Chave:** Arbitragem. Autonomia da Vontade. Vantagens.

**ABSTRACT:** This article essentially aims to take an approach to the importance and advantages of the arbitration institute in commercial relations, as well as to present a comparative overview of state justice or whether we want to do so in relation to judicial courts. Moreover, it aims to encourage both lawyers and entrepreneurs about the importance of the use of arbitration as the most appropriate mechanism for resolving disputes in the field of commercial relations.

**Sumário:** **I.** Introdução: **II.** Autonomia da Vontade: **III.** Razões de escolha da arbitragem como meio de resolução de litígios. **IV.** Especialização dos árbitros. **V.** Celeridade do procedimento: a) Prazo para a prolação da sentença. b) Irrecorribilidade da decisão do tribunal arbitral. **VI.** Possibilidade de confidencialidade do processo: a) Regra geral. b) Exceção. **VII.** Flexibilidade. a) Arbitragem Institucional ou Ad Hoc. b) Escolha da língua. Conclusão.

**Keywords:** Arbitration. Autonomy of the Will. Advantages.

---

<sup>1</sup> Consultor no LWD – Advogado, Docente da Universidade Óscar Ribas e Membro do “CJA” (Comitê de Jovens Arbitralistas)

## **I. Introdução**

No primórdio da formação da vida em sociedade, a autotutela foi, provavelmente, a forma mais utilizada para compor os conflitos surgidos entre os indivíduos; ainda que não existam dados históricos que nos permitam afirmar ter sido a primeira forma de resolução de conflitos criada na sociedade. Na autotutela ocorre o predomínio da utilização da força física na proteção do justo. Com o desenvolvimento das sociedades, outras formas de solucionar os litígios foram criadas. Dentre elas destacam-se: a forma judicial, a conciliação, a mediação e a arbitragem<sup>2</sup>.

Diferente do que acontece no sistema judicial, na arbitragem a solução da demanda é dirimida por um terceiro designado árbitro, escolhido pelos litigantes e que recebe poderes para decidir o conflito de maneira obrigatória e vinculativa para as partes.

Significa que entre os métodos alternativos de solução de disputas, a arbitragem tem, de facto, a sua importância. Em outras palavras, a arbitragem é o meio pelo qual as partes outorgam a uma pessoa ou um grupo de pessoas a tarefa de pacificar um litígio. Essas pessoas são escolhidas pelas partes para proferirem decisões com o mesmo conteúdo e a mesma força das sentenças judiciais. As partes buscam pessoas de sua confiança para decidirem sobre o litígio que as opõe.

## **II. Autonomia da vontade**

Segundo o Professor Carlos Alberto Burity da Silva<sup>3</sup>, a autonomia da vontade ou autonomia privada consiste no poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica.

Acrescenta ainda que a autonomia privada é a liberdade que as pessoas têm de se regerem e vincularem a si próprias, umas perante outras, de prometerem e de se comprometerem<sup>4</sup>.

No âmbito da arbitragem, a autonomia da vontade tem uma maior abrangência, na medida em que permite que as partes se vinculem entre si em vários aspetos.

---

<sup>2</sup> DOS SANTOS, Ricardo Soares Stersi, Arbitragem e acesso à justiça, Revista Sequência, n. ° 53, p. 253-268, Dez. 2006.

<sup>3</sup> BURITY DA SILVA, Carlos, Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, Edição Faculdade de Direito da UAN, 2004, pág. 134.

<sup>4</sup> BURITY DA SILVA, Carlos Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, Edição Faculdade de Direito da UAN, 2004, pág. 135.

Segundo o Professor Lino Diamvutu<sup>5</sup>, a autonomia da vontade é um princípio de teoria geral do direito, segundo o qual a vontade livremente expressa é criadora de efeitos jurídicos, consistindo na constituição, modificação ou extinção de direitos.

Acrescenta que a autónoma da vontade encontra a sua mais nítida expressão no princípio da liberdade contratual consagrada no artigo 405.º do Código Civil, embora não se esgota nele<sup>6</sup>.

Diz ainda o Professor que<sup>7</sup>, a autonomia das partes revela-se nas disposições legais das legislações estaduais que determinam: **(i)** a possibilidade de as partes acordarem sobre as regras do processo; **(ii)** a possibilidade de as partes acordarem sobre o lugar da arbitragem; **(iii)** a escolha da língua do processo arbitral; **(iv)** escolha do Direito aplicável ao fundo da causa etc.

Da mesma sorte, refere o Professor Carlos Alberto Carmona<sup>8</sup> que o ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio (...).

Sendo assim, na arbitragem, o grau de amplitude e materialização da autonomia da vontade é maior, pois as partes são livres para determinar tudo o que lhes aprouver, antes e depois do surgimento do litígio, bem como o ocorrerá ao longo do procedimento, desde que respeitem os princípios da igualdade e do contraditório, previstos no artigo 18.º da Lei sobre Arbitragem Voluntária<sup>9</sup>.

### **III. Razões de escolha da arbitragem como meio de resolução de litígios**

Existem inúmeras razões que podem levar à escolha da arbitragem como um meio de resolução de conflitos, nomeadamente: **(i)** a especialização dos árbitros; **(ii)** a celeridade do procedimento; **(iii)** a confidencialidade do processo; **(iv)** a flexibilidade do processo, etc. Todos esses aspetos passam, essencialmente, pelo crivo da autonomia da vontade.

### **IV. Especialização dos árbitros**

<sup>5</sup> DIAMVUTU, Lino, A Convenção de arbitragem no Direito Angolano, Almedina, 2016, p. 61

<sup>6</sup> DIAMVUTU, Lino, A Convenção de arbitragem no Direito Angolano, Almedina, 2016, p. 61

<sup>7</sup> DIAMVUTU, Lino, O Favor Arbitrandum – Ensaio de uma teorização, Almedina, 2020, p. 582.

<sup>8</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 3ª edição, pág. 64.

<sup>9</sup> Artigo 18.º (Princípios)

*O procedimento arbitral deve observar os seguintes princípios:*

*a) as partes são tratadas com absoluta igualdade;*

*b) em todas as fases do procedimento é garantido o contraditório, devendo um demandado ser citado para se defender;*

*c) ambas as partes devem ser ouvidas oralmente ou por escrito, antes de proferida a decisão final.*

Nos termos do n.º1 do artigo 6.º da LAV, “o tribunal arbitral pode ser composto por um único árbitro ou por vários, sempre em número ímpar”.

Por um lado, segundo o n.º 1 do artigo 7.º<sup>10</sup>, as partes têm a liberdade de escolher o número de árbitros que decidirão sobre a demanda que as opõe; por outro lado, a lei dá a prerrogativa de as partes escolherem livremente quem será nomeado como árbitro para decidir sobre a demanda.

A Lei de Arbitragem comporta um capítulo inteiro designado “Tribunal Arbitral”, que agrega 10 artigos (do 6.º ao 15.º), cujo conteúdo regula, essencialmente, a figura do árbitro, sua nomeação, funções, poderes e deveres. Há, no mesmo capítulo, o artigo 8.º que faz referência aos requisitos para que alguém seja indicado/nomeado como árbitro, estabelecendo que “podem ser designados árbitros as pessoas singulares que estejam no pleno gozo e exercício da sua capacidade civil”.

Neste sentido, segundo os autores da Lei de Arbitragem Voluntária Comentada<sup>11</sup>, a lei angolana não estabelece qualquer limitação no que concerne à nacionalidade dos árbitros. Sendo assim, o artigo 11.º da Lei Modelo CNUDCI determina a não existência de nenhum impedimento no âmbito da nacionalidade, salvo se as partes acordarem o contrário.

Como se pode constatar, fica evidente que a LAV não exige qualificação profissional (jurista, docente, advogado, consultor, engenheiro) para ser árbitro, nem mesmo possuir conhecimento em alguma matéria para que seja indicado como árbitro. A lei exige apenas que a pessoa goze de capacidade jurídica e da confiança das partes (o sublinhado é nosso).

A capacidade exigida para quem pretende exercer a função de árbitro é aquela prevista pelo Código Civil. Por conseguinte, tanto os relativamente incapazes como os absolutamente incapazes são excluídos de exercer pessoalmente os atos da vida civil (...). Não se cogita, em hipótese alguma, a possibilidade de ser o árbitro uma pessoa jurídica, ou seja, apenas a pessoa física pode exercer o cargo. Todavia, torna-se fulcral distinguir a atividade dos órgãos arbitrais institucionais da atividade dos árbitros: os primeiros apenas organizam a arbitragem,

---

<sup>10</sup> Artigo 7.º

1. Na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que podem integrar o tribunal ou fixar o modo como serão designados.
2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou árbitros nem fixado o modo da sua designação e não houver acordo entre elas sobre essa designação, cada uma das partes indicará um árbitro, a menos que acordem que cada uma delas indique, em número igual, mais do que um, cabendo aos árbitros assim designados a escolha e designação do árbitro que completa a composição do tribunal.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, Almedina, 2014, pág. 73.

fornecendo meios, procedimentos, regras e estrutura operacional; os últimos, por sua vez, analisam a causa, decidem-na, proferindo a sentença arbitral<sup>12</sup>.

Uma notável diferença entre a arbitragem e o processo estatal é a figura do julgador. Quando submetem suas causas ao judiciário, as partes sabem de antemão que o seu processo será distribuído aleatoriamente para um dos juízes que oficiam em um determinado fórum ou determinada comarca. O universo de potenciais juízes já é preestabelecido pelas regras processuais de competência, de modo que, mesmo antes de formalizar o litígio, as partes já sabem quem são os magistrados que podem decidir o conflito. No entanto, a distribuição do feito – que acontece por sorteio – não levará em consideração as qualificações e as especialidades pessoais do magistrado<sup>13</sup>.

Em regra, juízes são detentores de conhecimentos genéricos, entretanto, poderão não ser detentores de conhecimentos especializados em determinadas matérias ou domínios. Em contrapartida, na arbitragem as partes têm a possibilidade de escolher como árbitros indivíduos especializados em determinadas matérias que poderão decidir sobre o litígio, pois entende-se que quanto mais especializado é o árbitro, maior é a probabilidade de uma decisão de alta qualidade.

Cita-se ainda o facto de que a decisão da controvérsia caberá aos árbitros escolhidos na forma e nas condições determinadas pelas partes, escolha essa que, normalmente, ao recair sobre pessoas com conhecimentos específicos acerca da matéria objeto do conflito, permite uma maior especialização dos julgamentos<sup>14</sup>.

Segundo o Professor Carlos Alberto Carmona<sup>15</sup>, comentando em relação ao árbitro, quer a lei que o árbitro seja competente, isto é, que tenha conhecimento, aptidão e capacidade que o habilitem a dirimir a controvérsia que lhe será submetida. Espera-se, assim, que o julgador escolhido pelas partes seja um especialista no assunto e que tenha razoável experiência na matéria. Não raro, estabelecem as partes, quando delegam a indicação de árbitros a órgãos institucionais, que o julgador deverá ter um mínimo de tantos anos de experiência em tal ou atividade ou que deverá ter participado de uma grande empresa de determinado ramo, pelo menos, durante tantos anos. Quer-se do árbitro, não se pode esquecer, decisão técnica, especializada, melhor do que aquela que se espera de um juiz estatal.

A competência não diz respeito, necessariamente, ao conhecimento jurídico. Um engenheiro, por exemplo, pode assumir o encargo, se o litígio envolver alguma matéria afeta à

---

<sup>12</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96. cit., p. 229.

<sup>13</sup> Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo, omissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, 2015, Pág. 26.

<sup>14</sup> BACELLAR, Roberto, Portugal, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, Pág. 144.

<sup>15</sup> CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e Processo, Um comentário à Lei 9.307/96, cit., p. 243.



sua área, ou um comerciante, caso a disputa esteja dentro do seu mercado de variação. Nesse sentido, a eventual necessidade de solução de questão jurídica que escape à expertise do árbitro (prescrição, por exemplo) poderia ser baseada no trabalho de assistente técnico ou expert jurídico (obviamente, sob contraditório) que minuciasse o julgador com as informações necessárias para que pudesse proferir decisão sobre o tema. Vale registrar que a competência não é aferida apenas por titulação acadêmica ou qualificação profissional, mas por qualquer demonstrativo de que o árbitro possa compreender, na íntegra, as alegações das partes (inclusive quanto ao que demonstraram as provas produzidas) e sobre elas proferir decisão<sup>16</sup>.

A título de exemplo, as partes podem prever na convenção de arbitragem que serão nomeados como árbitros juristas com especialização comprovada em Direito Comercial; da mesma sorte, também podem prever que serão nomeados como árbitros os juristas especializados em contratação pública ou em Direito Civil; como podem ainda prever que serão nomeados como árbitros, engenheiros, arquitetos, economistas etc.

Ademais, se o conflito resulta, por exemplo, de defeitos da obra de um determinado contrato de empreitada, as partes têm a liberdade de escolher engenheiros ou arquitetos para decidirem sobre o litígio que as opõe, uma vez que, nos termos da LAV, não há esse impedimento.

Se, por um lado, as partes têm a liberdade de escolher os números de árbitros; por outro lado, têm a liberdade de escolher qualquer pessoa para ser árbitro, independente da sua qualificação profissional ou nacionalidade, desde que esteja no pleno gozo e exercício da sua capacidade civil (deve ter capacidade jurídica nos termos da lei civil).

Nestes termos, a referida liberdade de escolha do árbitro, do ponto de vista prático, configura uma verdadeira vantagem para a arbitragem, pelo facto de as partes poderem livremente determinar e escolher a pessoa que será árbitro, bem como designar alguém que, do ponto de vista técnico, oferecerá uma decisão de qualidade; diferente do processo judicial, em que as partes jamais poderão escolher o juiz que decidirá sobre o litígio que as opõe.

## **V. Celeridade do procedimento**

Costuma dizer-se, ainda, que a arbitragem reduz riscos e custos, propicia a igualdade de informação e permite que casos complexos sejam resolvidos em menor lapso de tempo do que seriam, se submetidos ao Poder Judiciário (celeridade)<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> ELIAS, Carlos, in Curso de Arbitragem, Revista de arbitragem, 2018, pág.127.

<sup>17</sup> BACELLAR, Roberto, Portugal, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, Pág. 144.

A celeridade que se advoga aqui prende-se com dois aspetos fundamentais proporcionados pelo instituto da arbitragem, nomeadamente: **(i) o prazo para a prolação da sentença**; bem como **(ii) a irrecurribilidade da decisão do tribunal arbitral**.

#### **a) Prazo para a prolação da sentença**

Segundo o relatório da “Doing Business” de 2020<sup>18</sup>, um processo judicial em matéria cível, julgado em primeira instância em Angola, pode durar em média 1296 dias (quase quatro anos). Lembrando que os referidos dados correspondem apenas aos processos em primeira instância, pois, na eventualidade de uma das partes decidir interpor recurso da decisão, o período poderá ser mais extenso.

Prevê o n. 1.º do artigo 25.º da LAV que, “salvo se de outra forma for estabelecido em Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior até à aceitação do primeiro árbitro, a sentença arbitral deve ser proferida no prazo de **seis meses** a contar da data da aceitação do último árbitro designado”.

Depreende-se desta norma que, por um lado, a arbitragem continua a privilegiar a autonomia da vontade, dando a possibilidade de as partes determinarem o tempo que deve durar a arbitragem, correspondente ao prazo que os árbitros têm para proferir a sentença; por outro lado, a lei prevê o prazo de seis meses para os árbitros proferirem a sentença, na eventualidade de as partes não se pronunciarem a respeito.

Nestes termos, fica cristalinamente evidente a grande vantagem proporcionada pela arbitragem em termos de prazos, comparativamente às decisões judiciais que podem, em regra, levar mais tempo.

Prevê o artigo 23.º da lei brasileira de arbitragem que “a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de **seis meses**, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”. À semelhança da lei angolana, a lei brasileira também prevê a possibilidade de as partes estabelecerem o prazo para a prolação da sentença, não havendo previsão ou acordo das partes, a sentença deve ser proferida no prazo de seis meses.

O prazo convencionado pelas partes e aceito pelo(s) árbitro(s) pode ser estipulado, livremente, sem limites mínimo e máximo, segundo a urgência de resolução do litígio, conveniência das partes, disponibilidade do(s) árbitro(s), complexidade da disputa e grau de dificuldade na instrução probatória. Desta forma, poderá ter prazo de dias ou de anos, não

---

<sup>18</sup> Vê-se em: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/a/angola/AGO.pdf>, 2020, pág. 52.

importando o prazo de seis meses como prazo máximo na hipótese de convenção das partes e aceitação do(s) árbitro(s). Todavia, o silêncio sobre essa definição remete ao prazo limite fixado na lei, que é de até seis meses. Aliás, a esse respeito, a lei adotou a expressão “é de seis meses”; contudo, a prolação da sentença antes de seis meses não viola a lei, pois o sentido adotado é inequivocamente de prazo limite e não de comando legal que impeça ou invalide sentença proferida antes de se completar seis meses<sup>19</sup>.

Por seu turno, prevê o n.º 1 do artigo 43.º da Lei de Arbitragem de Portugal que, “salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de **12 meses** a contar da data de aceitação do último árbitro”. Temos cá mais um ordenamento jurídico que privilegia a liberdade das partes determinarem por mútuo acordo o prazo, porém alarga apenas o prazo para doze meses, diferente do que preveem as leis angolana e brasileira, um prazo inferior, isto é, de seis meses.

Prevê ainda o novo Regulamento da CCI de 1 de Janeiro de 2021<sup>20</sup> no seu artigo 31 que “o prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final é de **seis meses**. Esse prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Acta de Missão.

Nesta senda, percebe-se que das grandes vantagens da arbitragem também está em destaque a possibilidade de as partes poderem convencionar o prazo para que a sentença seja proferida, facto este que jamais se pode esperar dos tribunais judiciais. E mais, caso as partes nada convencionem, o prazo para a prolação da sentença é de seis meses, contados da aceitação do último árbitro designado.

## **b) Irrecorribilidade da decisão do tribunal arbitral**

Ainda na seara da celeridade processual, temos a questão da não recorribilidade da decisão do tribunal arbitral. A esse respeito, prevê o artigo 44.º da LAV que “a decisão do Tribunal Arbitral não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos”.

---

<sup>19</sup> Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo, Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, 2015, Pág. 66.

<sup>20</sup> Artigo 31.º (Prazo para a prolação da sentença arbitral final)

1. O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final é de seis meses. Esse prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 23(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao tribunal arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte. A Corte poderá fixar um prazo diferente de acordo com o cronograma de procedimento estabelecido nos termos do artigo 24(2).



No que diz respeito às arbitragens internacionais, a regra é que as decisões do tribunal arbitral são vinculativas e finais para as partes, não havendo lugar para a sua impugnação (quer através de recurso ou de anulação). Não sendo suscetível de impugnação, a decisão arbitral transita imediatamente em julgado. Esta é, aliás, a regra plasmada no artigo 28.º (6) do Regulamento da CCI<sup>21</sup>.

Seguindo a tendência internacional, o legislador angolano erige por regra geral (art. 44º da LAV) a não recorribilidade da decisão arbitral, pressupondo que o exercício pelas partes da sua autonomia da vontade as conduz a suportar o risco da definitividade da decisão inerente à arbitragem. Dito de outro modo, as partes procuram uma decisão final e célere para o litígio que as opõe, o que só conseguirão caso essa decisão não possa ser discutida em recurso perante um novo tribunal (arbitral ou judicial). A não recorribilidade da decisão arbitral é ainda importante para evitar os abusos que tanto as partes como os respetivos advogados se sentirem tentados a praticar, atrasando ou afastando o cumprimento de sentenças arbitrais condenatórias<sup>22</sup>.

A decisão tomada pelos árbitros não fica sujeita a recurso, a não ser que as partes, na convenção de arbitragem, estabeleçam uma modalidade interna de revisão do laudo. Isto significa que não haverá contacto do juiz togado com o mérito da causa submetida a juízo dos árbitros, sendo inviável o recurso ao Poder Judiciário. Seria nula de pleno direito a avença no sentido de submeter a revisão pelo Poder Judiciário a decisão proferida pelos árbitros, pois não haveria competência funcional (hierárquica) para julgar tal recurso. A vontade das partes é sintomático, não pode vincular a competência - de natureza constitucional - dos órgãos judiciais estatais<sup>23</sup>.

Neste sentido, significa que, para quem quer uma decisão célere, eis aqui mais uma grande vantagem que o instituto da arbitragem pode proporcionar, pois a irrecorribilidade gera segurança jurídica, pelo facto de a sentença arbitral produzir os mesmos efeitos de uma sentença judicial e valer como título executivo.

A celeridade de que tratamos aqui é perceptível na medida em que se possa fazer uma comparação com a justiça estatal, onde o juiz tem sobre a sua égide um grande número de processos, diferente do que se pode verificar na arbitragem, onde o árbitro tem um número menor de casos por apreciar.

Se, por um lado, a priori, um processo judicial pode levar mais de três anos, gerando assim morosidade processual e incerteza jurídica; por outro lado, um processo arbitral pode, em

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, cit., pág. 202.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino cit., pág. 202.

<sup>23</sup> CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo*, Um comentário à Lei 9.307/96, cit, p. 270.

média, durar seis meses. Sendo assim, dúvidas não restam que a arbitragem é bem mais célere do que os processos judiciais e que vale a pena escolher a arbitragem como meio de resolução de litígios.

## **VI. Possibilidade de confidencialidade do processo**

### **a) Regra geral**

Grosso modo, a arbitragem por constituir uma jurisdição ou justiça privada, a confidencialidade do processo será sempre a regra.

Sendo assim, é importante que se entenda que a confidencialidade que aqui aludimos, consiste no dever de as partes, que optaram pela arbitragem, reservarem apenas para si o conhecimento: (i) a respeito da existência do conflito; (ii) dos documentos exibidos; (iii) das provas produzidas; (iv) do desenrolar das audiências e; (v) das decisões proferidas no curso do processo.

Se por um lado a confidencialidade é intrínseca à arbitragem; por outro lado, configura numa verdadeira vantagem da arbitragem, pois todo o seu conteúdo fica restrito somente às partes e seus advogados<sup>24</sup> e aos árbitros, os quais são obrigados a manter sigilo.

Essa vantagem da arbitragem também é corolário do princípio da autonomia da vontade, em que as partes têm a possibilidade de decidir se o processo será ou não confidencial, bem como determinar os limites da referida confidencialidade.

Como se sabe, não há nenhuma disposição na LAV que faz referência ou que imponha a confidencialidade ou sigilo ao procedimento arbitral.

Entretanto, a arbitragem, por ser um procedimento privado (justiça privada), espera-se que tanto as partes como os árbitros ajam com descrição, preservando de forma confidencial todas as informações inerentes ao processo.

Na doutrina brasileira, Wald Arnold é expresso ao dizer que "a confidencialidade é outro argumento importante a favor da arbitragem, para evitar o conhecimento público dos litígios existentes, num mundo em que a imprensa económica se desenvolveu e acompanha todas as operações de empresas<sup>25</sup>".

---

<sup>24</sup> Artigo 67.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola  
(Deveres do Advogado para com o cliente):

1. Nas relações com o cliente constituem deveres do Advogado:  
(...)  
e) Guardar segredo profissional.

<sup>25</sup> Apud: Revista de Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais, Ano 13, Vol. 49, Jan-Mar/ 2012, pág. 230.

Em sede das arbitragem internacionais, a confidencialidade ganha um peso maior, na medida em que protege os vários litigantes da exposição dos seus negócios bem como de determinados segredos profissionais.

Sem sombra de dúvidas, a confidencialidade é um dos grandes atrativos, deste meio de resolução de conflitos, por não expor factos que poderiam afetar a reputação da empresa e por não tornar público o segredo comercial dos litigantes, ou seja, suas fórmulas, padrões de negociação, práticas etc. Este comportamento, de se manter a confidencialidade, é tacitamente exigido, além de muitas vezes ser estabelecido em regulamentos<sup>26</sup>.

A título de exemplo temos a Câmara de Comércio Internacional (CCI) que prevê, no seu artigo 8.º do apêndice do novo Regulamento publicado no dia 1 de Janeiro de 2021, que “os trabalhos da Corte têm carácter confidencial, que deve ser respeitado por todas as pessoas que deles participem, a qualquer título. A Corte definirá as condições sob as quais pessoas não autorizadas poderão participar de suas reuniões e ter acesso aos documentos relacionados aos trabalhos da Corte e de sua Secretaria.

Como afirma Thiago Marinho Nunes “o sigilo ou confidencialidade, além de elementos intrínsecos à arbitragem comercial, são objeto de escolha das partes. Com efeito, o poder advindo da autonomia negocial privada das partes, permite que elas possam contender de forma confidencial. Essa autonomia é revelada quando as partes escolhem determinado regulamento a ser aplicado na arbitragem. O sigilo constitui regra fixada em diversos regulamentos arbitrais”<sup>27</sup>

## **b) Exceção**

No que toca a exceção da confidencialidade na arbitragem, *mutatis mutand*, a maior e principal exceção surge sempre que uma das partes na arbitragem é um ente público (Administração Pública). Quer, com isso, dizer-se que, na arbitragem, quando se envolve a Administração Pública como parte (Demandante ou Demandado) deve ser respeitado o princípio da publicidade.

As bases que justifiquem tal exceção podem resultar de disposições **legais** e **regulamentares**.

---

<sup>26</sup> Revista jurídica Consulex, Ano XV, n.º 345, 2011 pag. 51.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>.

## Disposições legais

O artigo 200.<sup>o28</sup> da Constituição da República de Angola consagra o princípio da administração aberta, que transmite a ideia da existência de uma administração transparente, clara e acessível.

Este princípio da administração aberta, incluído nos princípios gerais da atividade administrativa, aplica-se à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo e a toda e qualquer atuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada (...)<sup>29</sup>.

Segundo Raúl Araújo, Elisa Rangel e Marcy Lopes<sup>30</sup>, trata-se de mais uma expressão da abertura que deve caracterizar a Administração Pública angolana, bem ao sabor do que acontece nas sociedades democráticas, onde tem sido defendido e caracterizado o princípio da Administração aberta, embora ele se caracterize sob diversas matrizes, o que significa que a defesa e o acolhimento de uma Administração transparente não tem passado pelas mesmas soluções, o que não impede que assente na ideia de que ela permite a democratização e otimização com normalidade da atuação pública.

Por sua vez, a Lei 11/02 de 16 de Agosto (Lei de acesso aos documentos administrativos) que regulamenta o princípio da Administração Aberta (que tem como um dos corolários o princípio da publicidade), prevê no seu n.º 1 que “o acesso dos interessados aos documentos administrados é assegurado pela administração pública de acordo com os princípios da

---

<sup>28</sup> Artigo 200.º (Direitos e garantias dos administrados)

*1. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos pela administração pública nos processos administrativos suscetíveis de afetarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.*

*2. Os cidadãos têm direito de ser informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.*

*3. Os particulares interessados devem ser notificados dos atos administrativos, na forma prevista por lei, os quais carecem de fundamentação expressa quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.*

*4. É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, ao segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.*

<sup>29</sup> RAMOS, Alexandra Lemos, O princípio da administração aberta versus O princípio da proteção dos dados pessoais, Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo 2016, pág. 17. Disponível em: [www.repositorio.ul.pt](http://www.repositorio.ul.pt).

<sup>30</sup> Constituição da República de Angola Anotada, Tomo II, Gráfica Maiadouro, 2017, págs. 656 e 65.



publicidade, transparência, igualdade, justiça, imparcialidade, colaboração, participação, prossecução do interesse público e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos.

Significa que a Administração deve publicar os seus atos (salvo no caso dos atos regulamentares) e permitir o acesso, por parte de qualquer particular, às decisões por ela tomadas, salvo no caso de documentos nominativos (cujo acesso também se pode permitir, caso seja possível expurgar os dados nominativos sem prejudicar o documento).

De igual modo, os artigos 34.º a 37.º do Decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro também tratam dos princípios da administração aberta e da publicidade, embora aplicáveis aos interessados.

Neste sentido, aos interessados no processo (sejam partes ou não) aplica-se o Decreto-Lei 16-A/95. Em contrapartida, em relação a todos os particulares (com ou sem interesse), aplica-se a Lei 11/02 de 16 de Agosto.

### **Disposições regulamentares**

Prevê o artigo 41.º do Decreto Executivo n.º 290/17, de 11 de Maio, (Regulamento do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL), que:

*“1. A sentença arbitral sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público é pública, salvo disposição das partes em contrário.*

*2. As restantes sentenças arbitrais são igualmente públicas, depois de expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas se opuser expressamente à publicidade”.*

Na mesma senda, dispõe o artigo 14.º do Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, aprovado em 1 de Abril de 2021, que:

*“1 – As sentenças serão publicadas, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas se opuser à publicidade.*

*2 – As sentenças arbitrais sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público são sempre publicadas nos termos da lei.”*

Destarte, todas as vezes que o Estado (Administração Pública Direta ou Indireta) aparecer como parte (Demandante ou Demandado), a arbitragem obedecerá ao chamado princípio da publicidade em homenagem ao interesse público.

Entretanto, como diz André Martins<sup>31</sup>, “a observância ao princípio da publicidade não significa que o ente público deva disponibilizar indiscriminadamente informações concernentes ao litígio. Significa que a Administração Pública deve revelar o que for necessário para assegurar a prestação de contas aos órgãos de controlo e dar transparência à sociedade a determinado litígio relevante (...).

Acrescenta o Professor CARMONA<sup>32</sup>, defendendo que “seria despropositado tornar públicas todas as informações relativas ao processo arbitral, o que pode ser fisicamente inviável. Segundo ainda o Professor, parece adequado que sejam franqueados ao público os actos mais relevantes praticados pelas partes (apresentação de pleitos, documentos em que se baseiam os pedidos, sentença arbitral), o que não significa transformar os tribunais arbitrais em areópagos, abertos à curiosidade pública.

Em todo o caso, é preciso termos algumas cautelas (...) relativamente ao simplista e à redutora equiparação da arbitragem, enquanto modo de resolução de litígios de origem contratual, e aos tribunais estaduais, desde logo, porque, se é certo que os tribunais arbitrais têm consagração constitucional expressa; a verdade é que o fundamento contratual permite afastá-los, e com reflexos importantes dos tribunais estaduais. Não se deve, portanto, cair na (fácil) tentação de concluir – fruto da já referida equiparação constitucional – que não existem especificidades (e diferenças): a arbitragem é, na sua origem, um processo das partes e não deve afastar-se globalmente dessa matriz. É, pois, preciso muito cuidado para não comprometer esse modelo clássico, sob pena de, ao invés de serem tribunais arbitrais, tornarem-se tribunais estaduais. Neste sentido, qualquer interpretação e invocação de interesses públicos deve pautar-se por um cuidado acrescido em relação a qualquer afastamento no plano da confidencialidade (pelo menos a pretendida pelas partes). Na verdade, a publicidade será na arbitragem quase sempre excepcional e a confidencialidade a regra<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Arbitragem e Administração Pública (Temas Polêmicos BP) Editora Migalhas. 2018, pág. 445.

<sup>32</sup> Revista Brasileira de ARBITRAGEM Aruo XIII- Nº 51 - Jul-Ago-Sn 2016, pág. 20.

## VII. Flexibilidade

Quanto à flexibilidade, importa referir que o elemento comparativo aqui é o poder judicial ou, se quisermos, os tribunais judiciais. Significa que toda a abordagem, relativa a esta vantagem/característica da arbitragem, terá como base tudo o que é feito na jurisdição estatal.

A nível dos processos judiciais, tudo se encontra pré-estabelecido na lei (Código de Processo Civil). Já na arbitragem, as partes atuam de forma diferente, pactuando e concertando tudo o que lhes aprouver.

Uma vez que as normas do CPC não se aplicam à arbitragem, as partes podem estabelecer o procedimento como quiserem, de modo a adequar ao caso em concreto, desde que respeitem os princípios da igualdade das partes e do contraditório (artigo 18.º da LAV)<sup>34</sup>.

O escopo da flexibilização do procedimento arbitral é o de maximizar a autonomia da vontade das partes, aliado a um eficaz controle dos árbitros, de modo que, estabelecendo-se as regras do jogo o mais cedo possível com flexibilidade, o curso do procedimento arbitral transcorra de uma forma menos rígida, menos apegada aos cacoetes<sup>35</sup> processuais. Ao final, a flexibilização do procedimento arbitral só terá o condão de ajudar os árbitros a prolatarem uma sentença justa, correta e exequível, nos termos do quanto convencionado pelas partes, caso a caso<sup>36</sup>.

### a) Arbitragem Institucional ou *Ad Hoc*

Ainda sobre a flexibilidade, esta permite que as partes escolham se a arbitragem será institucional ou *ad hoc*. Na eventualidade de as partes quiserem que o procedimento seja todo ele administrado por um centro de arbitragem (câmara), a arbitragem será institucional, por um lado.

---

<sup>34</sup> Artigo 18. (Princípios) O procedimento arbitral deve observar os seguintes princípios:

- a) As partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) Em todas as fases do processo é garantido o contraditório, devendo demandado ser citado para se defender;
- c) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de proferida decisão final.

<sup>35</sup> Costume próprio que caracteriza alguma coisa.

<sup>36</sup> Vê-se em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/301397/a-flexibilidade-da-arbitragem-e-o-controle-dos-arbitros>

A arbitragem institucional é aquela que é administrada por uma câmara ou instituição escolhida pelas partes. Neste tipo de arbitragem, o procedimento segue as regras estipuladas pela câmara escolhida pelas partes<sup>37</sup>.

A câmara, aqui, aparecerá como órgão que há-de administrar o litígio; não será a câmara o tribunal arbitral, pois o tribunal arbitral será constituído segundo as regras estabelecidas pela câmara em questão, e esta última encarregar-se-á por administrar o litígio.

Por outro lado, a arbitragem *ad hoc*, por sua vez, é aquela que acontece sem qualquer apoio institucional, isto é, não é administrada por uma instituição ou câmara. Portanto, como regra, as partes não possuem um espaço físico, as reuniões e audiências, na arbitragem *ad hoc* podem ocorrer em qualquer local físico que as partes convencionarem ou ainda no escritório de um dos árbitros<sup>38</sup>.

A flexibilidade permitirá ainda que as partes estabeleçam as regras que serão aplicadas no processo.

A esse respeito, prevê o n. 1 do artigo 16.º da LAV que, “na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem”.

Segundo o Professor CARMONA, três, portanto, são as escolhas dos contendentes acerca do procedimento arbitral: podem criar um procedimento especial para a solução dos seus litígios, podem reportar-se a regras de um órgão arbitral institucional (ou a regras de processo constantes de algum código ou lei) ou podem deixar a critério do árbitro disciplinar o procedimento<sup>39</sup>.

Na eventualidade de as partes optarem por uma arbitragem institucional, a arbitragem seguirá as regras estabelecidas pela câmara, que se encarregará de administrar todo o procedimento.

Caso as partes decidam por uma arbitragem *ad hoc*, poderão criar o seu próprio regulamento que regerá a arbitragem, como podem adotar o regulamento de uma câmara arbitral.

Nos termos do n.º 3º do artigo 16.º, tratando-se de uma arbitragem *ad hoc*, as partes podem criar o seu próprio regulamento que regerá a arbitragem, bem como podem também adotar o regulamento de uma câmara de arbitragem. Especialmente, para contratos internacionais a

---

<sup>37</sup> Um exemplo seria se as partes, na cláusula, dissessem “todos os litígios emergentes do contrato serão submetidos a Câmara A, B ou C.

<sup>38</sup> Em Angola, nas arbitragens *ad hoc* com mais de um árbitro têm sido uma prática as reuniões e audiências serem realizadas no escritório do Árbitro Presidente.

<sup>39</sup> CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e *Processo*, Um Comentário à Lei 9.307/96, cit., p. 290.



arbitragem é a melhor via, pela flexibilidade que ela proporciona em relação à aplicabilidade de regras escolhidas pelas partes.

## **b) Escolha da língua**

Por conseguinte, ainda no âmbito da flexibilidade, permite a escolha da língua que será utilizada no processo.

O artigo 42.º da LAV diz que “as partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral e, na falta de tal acordo, o Tribunal Arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo”.

Se as partes nada estipularem sobre o idioma, caberá ao árbitro decidir (trata-se de questão preliminar, que pode ou não ser suscitada pela parte interessada) qual a língua a ser empregada. E para chegar a uma decisão, deverá o árbitro levar em consideração todas as circunstâncias relevantes, o que inclui a língua em que o contrato foi celebrado, a língua do local em que a arbitragem irá se desenvolver, a língua empregada no país cuja lei material deve ser aplicada, entre outros critérios<sup>40</sup>.

A esse respeito, diz o Professor Lino Diamvutu que “quando as partes do processo arbitral se expressam na mesma língua, a questão da determinação da língua não se coloca. Caso contrário, convirá determinar previamente a língua a ser utilizada durante o procedimento arbitral. Surgindo um litígio, cada uma das partes pensará poder tirar uma vantagem, nem que for mínima, da utilização desta ou daquela língua. A utilização de duas ou mais línguas acarretam custos muito elevados. Sempre que for possível, as partes devem acordar a língua a ser utilizada para qualquer declaração escrita, procedimento oral, em qualquer sentença, decisão ou comunicação do tribunal arbitral<sup>41</sup>.”

Na jurisdição estatal, em regra, o juiz angolano só pode decidir em português, a não ser que esteja regulamentando a possibilidade do uso de um outro idioma. Caso contrário, as partes submetem-se à língua portuguesa, ainda que uma das partes for uma empresa estrangeira.

Diferente do que acontece na jurisdição arbitral em que a lei confere a possibilidade das partes optarem por um idioma que lhes convier ou por vários idiomas que lhe aprouver, principalmente nos contratos internacionais ou em que uma das partes é estrangeira.

Significa que as partes podem, para uma arbitragem nacional ou doméstica, escolher a utilização de um idioma que não seja o português. A título de exemplo, imaginemos uma empresa francesa que tenha contrato com uma empresa angolana, onde a primeira forneceria

---

<sup>40</sup> CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e Processo, Um comentário à Lei 9.307/96, 3ª cit., p. 219.

<sup>41</sup> DIAMVUTU, Lino, A Convenção de Arbitragem no Direito Angolano, Almedina, 2016, p. 127.

equipamento hospitalar e que aquela receberia o referido equipamento. Na eventualidade do contrato ter sido celebrado em inglês e conter uma cláusula compromissória, na eventualidade de surgir uma controvérsia no âmbito da execução do contrato, as partes podem escolher de comum acordo, caso ainda não o tenham feito, que a arbitragem será regida pela língua portuguesa ou pela língua francesa, ou por ambas as línguas. Nisto consiste a flexibilidade da arbitragem.

A flexibilidade que torna a arbitragem tão atraente reside no método de revolucionar a controvérsia. Enquanto os juízes estão atrelados às teias do processo, com previsões mais ou menos rígidas, segundo o sistema de cada país, os árbitros têm maior liberdade para flexibilizar formas, fórmulas e atos do procedimento, tudo com o objetivo de facilitar a apuração dos factos e a aplicação do direito. Este arejamento e esta liberdade são essenciais para quem pretenda resolver com rapidez e eficiência um dado litígio, sendo realçadas tais liberdades quando a disputa for travada nas vastas planícies do comércio internacional<sup>42</sup>.

## **Conclusão**

Em súpula, para quem pretende uma via que confere às partes a possibilidade de escolher quem decidirá sobre o seu litígio, que confere liberdade de escolher as regras aplicáveis ao procedimento, liberdade de escolher a língua ou o idioma que regerá o procedimento, possibilidade de garantir que todo o conflito seja sigiloso ou se mantenha sob confidencialidade, bem como a possibilidade de escolher o prazo para a prolação da sentença, a arbitragem é a melhor via, sem sombra de dúvidas.

Assim, pelas inúmeras vantagens supra apresentadas, é evidente que vale a pena optar pela arbitragem, abraçar a arbitragem, inserir uma cláusula compromissória no contrato, sempre que as partes acharem razoável.

\*\*\*\*

---

<sup>42</sup> Revista Brasileira de Arbitragem, Ano VI - Nº 24 - Out-Nov. - Dez. 200, pág. 21.

### Referências Bibliográficas:

- Arbitragem e Administração Pública (Temas Polêmicos BP) Editora Migalhas. 2018.
- BACELLAR, Roberto, Portugal, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.
- BACELLAR, Roberto, Portugal, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.
- BURITY DA SILVA, Carlos, Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, Edição Faculdade de Direito da UAN, 2004.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 3ª edição.
- Constituição da República de Angola Anotada, Tomo II, Gráfica Maiadouro, 2017.
- DIAMVUTU, Lino, A Convenção de Arbitragem no Direito Angolano, Almedina.
- DIAMVUTU, Lino, O Favor Arbitragem – Ensaio de uma teorização, Almedina, 2020.
- DOS SANTOS, Ricardo Soares Stersi, Arbitragem e acesso à justiça, Revista Sequência, n.º 53.
- ELIAS, Carlos, in Curso de Arbitragem, Revista de arbitragem, 2018.
- GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, Almedina, 2014.
- RAMOS, Alexandra Lemos, O princípio da administração aberta versus O princípio da proteção dos dados pessoais, Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo 2016. Disponível em: [www.repositorio.ul.pt](http://www.repositorio.ul.pt).
- Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo, omissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, 2015.
- Revista Brasileira de ARBITRAGEM Aruo XIII- Nº 51 - Jul-Ago-Sn 2016.
- Revista Brasileira de Arbitragem, Ano VI - Nº 24 - Out-Nov. - Dez. 200.
- Revista de Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais, Ano 13, Vol. 49, Jan-Mar/ 2012.
- Revista jurídica Consulex, Ano XV, n.º 345, 2011
- Site: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/a/angola/AGO.pdf> 2020
- Site: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/301397/a-flexibilidade-da-arbitragem-e-o-controle-dos-arbitros>
- Site: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>

### Legislação:

- Decreto Executivo n.º 290/17, de 11 de Maio, (Regulamento do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL))
- Decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro
- Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola
- Lei 11/02 de 16 de Agosto (Lei de acesso aos documentos administrativos)
- Lei de Arbitragem Voluntária de Angola
- Lei de Arbitragem Voluntária de Portugal
- Lei de Arbitragem Voluntária do Brasil
- Regulamento da CCI (Câmara de Comércio Internacional)
- Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, aprovado em 1 de Abril de 2021